

ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Camille Chaves Onofre ¹

Tais Moreira Diogenes Galvão ²

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Responsabilidade civil. 2.1 Funções. 2.2 Dano patrimonial e dano moral. 2.3 Responsabilidade civil no Direito de Família. 3. Alienação Parental. 3.1 como acontece a Alienação Parental. 4. Responsabilidade civil na alienação parental. 4.1. Responsabilização do Alienador 5. Considerações Finais. Referências.

RESUMO: O presente trabalho visa fazer uma reflexão de como a síndrome da alienação parental pode vir a se configurar como responsabilidade civil. Para tanto, será feita uma análise da Lei 12.318/10 sob a ótica da teoria da responsabilidade civil. Também serão abordados os danos causados pela alienação parental, para que ao final, se conclua se é ou não é possível responsabilizar civilmente o alienador.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Divórcio, direito de família. Responsabilidade civil.

1. INTRODUÇÃO

A Alienação Parental (AP) é um fenômeno que surge no contexto das relações familiares e, comumente, em situações de divórcio, afetando todo o sistema familiar. Existe uma diferenciação entre AP e Síndrome de Alienação Parental (SAP). O primeiro é o afastamento do filho de um dos pais, realizado pelo outro. Este último seria consequências emocionais e comportamentais instiladas pelo restabelecimento da AP, da qual a criança sofrerá. (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE; 2018).

Segundo Sarmet (2016) a SPA é um conjunto de sintomas manifestos pela criança durante e após o processo de separação dos seus pais. Ela interfere no desenvolvimento afetivo da criança, nos seus comportamentos e sentimentos e

¹Camille Chaves Onofre, graduando do Curso de Direito do Centro do Universitário 7 de Setembro (UNI7), . E-mail: camille_chaves@hotmail.com.

²Tais Moreira Diogenes Galvão, graduando do Curso de Direito do Centro do Universitário 7 de Setembro (UNI7) . E-mail: taismoreira2788@hotmail.com.

também na construção de sua personalidade. Desta forma, a SAP prejudica o relacionamento da criança com o mundo e produzem um apego excessivo, ou mesmo exclusivo, a um dos genitores.

A lei 12.318/2010, que trata sobre a alienação parental, prevê a prática de um ato ilícito pelo cônjuge alienador, impossibilitando o convívio da criança com o outro cônjuge que não detém a guarda do menor. Portanto, configurado como um ato ilícito, ocorre o dever de indenizar.

Nessa linha, a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar os danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado, com a finalidade de recomposição do equilíbrio violado. Por conseguinte, a teoria acerca da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. O dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa, e a sua reparação é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária.

Nesse sentido, a finalidade deste trabalho é analisar a síndrome da alienação parental, com o intuito de comprovar que é possível responsabilizar o genitor que pratica a alienação. Desta forma, é fundamental investigar essa temática para compreender se dever de indenizar ao menor ou não dos danos sofrido? Como também as questões da privação do genitor do convívio com o filho.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

A todo o momento surge a problemática acerca da responsabilidade civil, pois todo o prejuízo sofrido pelo homem, seja à sua pessoa ou ao seu patrimônio, institui um desequilíbrio de conotação moral ou patrimonial, tornando imperiosa a criação de soluções que sanem as lesões sofridas.

Neste sentido, Maria Helena Diniz (2003, p. 04), indica que:

Toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social.

Ainda, Aduino de Almeida Tomaszewski, preconiza o entendimento acerca de responsabilidade, no qual fundamenta:

Imputar a responsabilidade a alguém é considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo (Adauto de Almeida Tomaszewski – Separação, violência e danos morais – a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo. Paulistana Jur, 2004, p.245).

Partindo do axioma acima referido, a responsabilidade civil tem seu fulcro no descumprimento de um dever, que por si só gera a obrigação de punir. Assim se pressupõem que toda a atividade danosa que alguém pratique de forma ilícita, viola uma norma jurídica preexistente, estando, portanto, sujeita à responsabilidade civil.

Deste modo, indubitavelmente a responsabilidade civil surge quando há o descumprimento de uma obrigação primitiva, que gera ao causador da lesão o dever secundário de reparação ou compensação do dano, seja material ou moral.

2.1 FUNÇÕES

Decerto, a responsabilidade civil ocupa papel fundamental na resolução de conflitos, o que permite, conseqüentemente, a melhor concepção da proteção do direito, seja ele individual, coletivo ou difuso.

Sob uma perspectiva compensatória, reconhece-se que a responsabilidade civil tem por finalidade volver as coisas ao status quo ante, ou seja, quando não há possibilidade de reposição do bem lesado diretamente, secundariamente possibilita-se o pagamento de um quantum indenizatório. Além disso, a responsabilidade civil possui papel fundamental em relação a punição do ofensor, e, em suma, gerar a desmotivação social da conduta lesiva.

Assim, a responsabilidade civil, além de possuir a função de reparação dos danos à vítima, adere a uma identidade preventiva, a fim de garantir que situações semelhantes não se tornem frequentes no meio jurídico.

Por conseguinte, a ideia de punição do ofensor objetiva persuadir o infrator a não incorrer reiteradamente em práticas abusivas, bem como, puni-lo pela falta de atenção na prática de seus atos, pretendendo que o mesmo passe a tomar condutas mais cautelosas na vivência em sociedade, de maneira a se policiar a fim de evitar reincidência nos danos causados a terceiros. Todavia, esta não é considerada a função primordial da reparação civil, visto que é admissível a não incidência da função punitiva nos casos em que se faz presente a possibilidade de realizar a restituição

integral do bem lesionado, permitindo à vítima ser recolocada na posição exata em que se encontrava anteriormente ao dano.

Em sua função desmotivadora, busca a responsabilidade civil tornar pública a toda coletividade que condutas análogas àquelas ensejadas de dano, não serão permitidas em meio a sociedade, de forma a inibir que demais pessoas venham a praticar tais condutas lesivas.

Acerca do tema, trata Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o statu quo ante, logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da restitutio in integrum, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento e seu ressarcimento, respeitando assim, sua dignidade (2009, p. 7 e 8).

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de seus atos, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar, de forma patrimonial ou moral, como será visto a seguir.

2.2 DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL

Inicialmente, pode-se classificar dano como a lesão que alguém sofre em seus interesses jurídicos, incluídos nestes os patrimoniais e os morais. É a perda ou redução do patrimônio material ou moral do lesado em decorrência da conduta do agente, gerando para o lesado o direito de ser ressarcido para que haja o retorno de sua situação ao estado em que se encontrava antes do dano ou para que seja compensado caso não exista possibilidade de reparação.

Para que exista a responsabilidade civil deve-se demonstrar, além da existência do dano injusto, sua certeza e efetividade. A certeza do dano deve existir para que ninguém seja responsabilizado por danos supostos e incertos. A efetividade relaciona-se a concretização do dano, além da necessidade de já ter sido verificado e que não esteja amparado por nenhuma excludente da responsabilidade.

Subsequentemente, o dano patrimonial ou material é aquele que causa a destruição ou diminuição de um bem de valor econômico, podendo ser direto, quando provocado diretamente pela ação ou omissão do agente, ou indireto, quando o ato danoso não é causado por ato dirigido ao bem que sofreu a lesão.

Correlacionado a isso, Maria Helena Diniz (2003, pag.68/69) define o dano patrimonial direto como:

“o dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima (...) o prejuízo que for consequência imediata da lesão (...)” e segue conceituando dano patrimonial indireto como “uma consequência possível, porém não necessária, do evento prejudicial a um interesse extrapatrimonial (...) o que resultar da conexão do fato lesivo com um acontecimento distinto.”

Ante a isso, o dano extrapatrimonial ou moral pode ser definido como aquele que causa lesão a um bem impossibilitado de retornar ao estado anterior, atingindo bens personalíssimos da vítima, como direito da personalidade, direito a vida, integridade moral, integridade física e integridade psíquica.

Por este motivo, é difícil mensurar a indenização, pois não será possível reparar o dano ao retorno do estado anterior, sendo capaz apenas de compensar a vítima pelo dano sofrido e penitenciar o agressor por sua conduta.

Sendo assim, com base na possibilidade de reparar o dano sofrido de forma moral, não restam dúvidas de que, uma vez configurada a alienação parental e, consequentemente a existência de danos desta proveniente, responderá civilmente o alienante, por danos morais, a título de reparação ao dano causado, ao menor e ainda ao genitor também vítima de alienação.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DA FAMÍLIA

Nas relações de família, considerando os papéis pré-determinados de cada ente que compõem tal entidade, necessário se faz uma abordagem analítica na

medida em que estes entes familiares deixam seus deveres de lado e ferem os direitos de seu próximo.

Assim, é sabido que nos dias atuais é questão pacificada de que a responsabilidade civil deriva de uma transgressão de uma norma jurídica, pressupondo uma conduta humana, a existência de um dano, seja patrimonial ou moral e o nexo de causalidade, que por si vincula a ação com o dano.

Logo, percebe-se que é possível a responsabilização civil no âmbito familiar, frente às condutas que ignoram o ordenamento jurídico, causando dano àqueles mais próximos, que por simples questão ética deveriam ser cuidados sem que fosse preciso a normatização de regras que em sua essência são tão humanas.

Nesse sentido, o STJ e os Tribunais Estaduais, passaram a reconhecer o cabimento da aplicação dos princípios da responsabilidade civil nas relações de família:

No mérito, quanto à coisa julgada, o Tribunal de origem decidiu manter os fundamentos dos votos vencedores no sentido de que a renúncia aos alimentos feita na separação judicial não se confunde com o objeto da presente ação de indenização por danos morais e materiais. De fato, pedido de alimentos não se confunde com pedido indenizatório. Naquele a causa de pedir é a necessidade e o dever de assistência, neste vincula-se a ato ilícito gerador de dano patrimonial ou moral. São coisas totalmente distintas. Assim, a renúncia a alimentos em ação de separação judicial não gera coisa julgada para ação indenizatória decorrente dos mesmos fatos que, eventualmente, deram causa à dissolução do casamento. Uma coisa nada tem a ver com a outra. Portanto, não há tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido necessária à configuração da coisa julgada. A possibilidade jurídica do pedido é apurada em tese. Assim, pedido impossível é aquele juridicamente incompatível com o ordenamento jurídico. Não há proibição, no direito pátrio, para pedido indenizatório por danos materiais ou morais contra ex-cônjuge por eventual ato ilícito ocorrido na constância do casamento. O art. 19 da Lei do Divórcio trata de pensão alimentícia, que não tem qualquer relação com pedido indenizatório por ato ilícito. Por isso, a renúncia em separação judicial não torna impossível pedido.

Outrossim, o art. 5º, caput, inciso X e § 2º da Constituição Federal, estabelece que a inviolabilidade dos direitos da personalidade, assim como o direito à indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação. Ademais, o art. 226, § 8º da mesma Carta Magna, prediz a obrigação do Estado de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Frente a isso, sabendo que a responsabilidade civil também ocorre no direito de Família, será abordada nos próximos capítulos acerca da Alienação Parental, como conduta danosa presente no Direito de Família.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A instituição familiar pressupõe uma relação de efetividade, assim como a criança e o adolescente em formação buscam na mesma, um parâmetro de vivência a ser seguido, ou seja, a família é a bússola que indica o caminho a ser adotado por aqueles de dela fazem parte e, portanto, neste cenário estão inseridas as crianças e os adolescentes que dependem deste convívio familiar para formarem sua personalidade e tomar para si todos os valores que acharem necessário para seu pleno desenvolvimento.

Entretanto, por mais sólida que seja a família, independentemente de sua constituição, esta poderá ser dissolvida, seja pela vontade ou pela morte de seus membros. Outrossim, sabe-se que a alienação está inserida quando ocorre a dissolução dos pais ou responsáveis instituídos pelo poder familiar.

Assim, o fato de um casal com filhos divorciar-se, não significa a ruptura da relação afetiva entre pais e filhos. Contudo, há casos em que a dissolução acaba por ocasionar uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade entre um ou ambos os genitores, que na maioria das vezes acaba transpassando a relação entre eles e atinge a relação destes com seus filhos menores.

Nesse contexto, a alienação parental surge desta ruptura conjugal, ocasionada quando um dos genitores empenha-se para o rompimento dos laços afetivos da criança ou do adolescente com o outro genitor, e causando, conseqüentemente, problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias elucida que:

Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.

Portanto, ao praticar esse ato, o genitor cria sentimentos prejudiciais ao desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, pois é sabido que o ambiente familiar tranquilo e estruturado é melhor para o crescimento de uma criança, que precisa de referências, de educação, de amor, e não poderia jamais ser envolvida em uma briga de adultos motivada por vingança, ciúme ou pelo ódio que ficou após o término de um relacionamento.

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais, humanitárias, e ainda distorcer valores, o processo de Alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, como ilustra o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Ainda, dispõe o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, ao praticar a alienação parental, o alienante, além de prejudicar psicologicamente e fisicamente a criança ou o adolescente, está violando norma constitucional, uma vez que tal conduta impede que o menor tenha uma convivência familiar harmônica e comunitária.

3.1 COMO ACONTECE A ALIENAÇÃO PARENTAL

As formas de ocorrência da Alienação Parental encontram-se arroladas no parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/10 abaixo subscrito:

[...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2015).

O supracitado artigo elenca situações exemplificativas caracterizadoras da Alienação Parental. Tal rol, por ser meramente exemplificativo, não aborda todas as formas de ocorrência, de forma que são infinitas as maneiras pelas quais a Alienação Parental é praticada.

Segundo Maria Berenice Dias, em seu artigo “Alienação parental e a perda do poder familiar”: *“Muitas vezes, a ruptura da vida em comum gera, em um dos pais, sentimentos de abandono, de rejeição. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, sente-se traído, surgindo forte desejo de vingança. Caso os filhos fiquem em sua companhia, ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com eles, tudo faz para separá-los. Dá início a um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito, desencadeando verdadeira campanha para desvalorizar o outro. Os sentimentos dos filhos são monitorados. Eles são programados para rejeitar, para odiar o genitor não guardião”*.

Nesse prisma, a exemplo, o inciso segundo do supracitado artigo geralmente ocorre quando, após o divórcio, a guarda passa a ficar com apenas um dos genitores e este por consequência age para que o outro genitor não exerça nenhuma decisão na vida da criança e/ou adolescente. Cumpre destacar que, apesar de a guarda ficar com um dos genitores, o outro também possui a autoridade parental, podendo opinar nas decisões acerca da vida presente e futura de seu filho.

Outro exemplo comum de Alienação Parental manifesta-se à medida que o alienador passa a omitir informações relevantes sobre o filho para com o outro genitor, com o único propósito de afastamento entre ambos os sujeitos vítimas da alienação. Geralmente, ocorre com a omissão da situação de saúde, de educação, mudança de endereço, entre outros.

Por fim, o inciso sexto traz situações que, dentre todas talvez seja a mais cruel, na qual se configura como a falsa denúncia de abuso sexual realizada pelo alienador contra o genitor alienado, com o objetivo de vingança. Assim, a criança ou adolescente passa a ser vitimado, estando sujeito a falsas memórias introduzidas na mente destes, seja para com o genitor, familiares ou avós, gerando consequências psíquicas extremamente graves para a vítima da Alienação.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

O Código Civil de 2002, impõe o exercício do poder familiar a ambos os genitores e, conseqüentemente, estes se tornam responsáveis pela proteção de seus filhos, garantia de direitos e cumprimento de deveres.

Nesse viés, o artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Dentre as hipóteses de responsabilidade a que se refere o artigo, encontra-se a responsabilidade civil, que pode gerar a fixação de indenização por dano moral, enumerada no artigo 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Indubitavelmente, a responsabilidade civil pode ser aplicada nos casos de Alienação Parental, pois, além dessa possibilidade está presente nos textos legais, os três elementos fundamentais para caracterizar a responsabilidade civil estão presentes, quais sejam: a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Nesse entendimento, pode-se estabelecer que a culpa está inserida na alienação parental no momento em que o alienador pratica os atos com o escopo de apartar o menor da convivência com o genitor alienado. Isto posto, há dolo na conduta do alienador, pois o resultado é premeditado. Já no nexo de causalidade, os danos causados ao infante e ao genitor alienado e a conduta praticada pelo alienador, é explícito, dado que se não fosse pela prática da alienação, os danos na relação pai e filho não existiriam.

Portanto, haja vista ser notório e comprovado o dever de indenizar por parte do causador de danos, é sabido que, correlacionado ao fato da Alienação Parental está relacionada a lesão dos Direitos Fundamentais inerentes ao ser humano, tais como a intimidade, a imagem, a honra, entre outros, o dano moral se torna diretamente ligado às relações familiares, principalmente nesses casos, uma vez que é possível a indenização por abuso afetivo.

4.1 RESPONSABILIZAÇÃO DO ALIENADOR

Preliminarmente, com o advento da Lei 12.318/10, que consagra acerca da Alienação Parental, o abuso moral sofrido pelo genitor alienado e pela criança e ou adolescente advindos da prática de Alienação Parental, passou a ser tratado como indenização para compensar a prática ilícita. Logo, o exercício irregular do poder familiar que abre brecha para a Alienação Parental, é símbolo de abuso afetivo e, portanto passível de indenização

O artigo 6º da Lei 12.318/10 elenca o rol de medidas alternativas para inibição dos atos alienatórios, no qual são sanções a serem impostas pelo magistrado, de forma cumulativa ou não, com o objetivo de obstar ou atenuar os efeitos advindos da Alienação Parental. Tais medidas que estão previstas no referido artigo preveem:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2015).

Ao elencar mecanismos para amenizar as sequelas dos atos causados pela Alienação Parental, o artigo citado acima possui rol exemplificativo, concedendo flexibilidade ao julgador de optar pela solução mais adequada a cada caso.

Neste viés, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vem ao ordenamento estabelecer punição ao violador dos direitos inerentes à criança, como assim se lê:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Esta punibilidade primariamente prevista elucida o ocorrido na Alienação Parental, onde manifesta-se o abandono afetivo, instituto do Direito de Família em que ocorre o descaso de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com o outro parente. Igualmente, a conduta omissa do alienador, que age de forma negligente ao utilizar o infante como objeto de vingança, viola os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e atinge diretamente o seu âmbito moral, tal como do genitor alienado.

Da mesma forma, o artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que *“a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”*. Dentre as hipóteses de responsabilidade a que se refere o artigo, encontra-se a responsabilidade civil, que pode gerar a fixação de indenização por dano moral, enumerada no artigo 927 do Código Civil.

Logo, não resta dúvida da possibilidade de responsabilização civil na Alienação Parental, pois os três elementos fundamentais para sua caracterização estão presentes, quais sejam: a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Quanto à mensuração de valores de indenização por danos morais, por ser a legislação pátria omissa quanto a isso, cumpre a sua fixação ao magistrado que analisando caso a caso arbitrará o valor pecuniário que julgar justo. Contudo, com o arbitramento do valor, deve o magistrado observar a dupla função da reparação, qual seja, a função compensatória do dano à vítima e a função punitiva ao agente causador.

Neste sentido, entende Diniz (2008, p. 99), ao lecionar que:

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência.

Assim, ao se declarar cabível a indenização, o magistrado deverá cumprir seu dever de, caso a caso, fixar o montante a ser pago pelo alienador, pautando-se no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, cuidando para não fixar valor ínfimo a ponto de não alcançar o caráter punitivo da indenização nem exacerbado a ponto de ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que, pela prática de um ato ilícito, uma pessoa causa a outra. A teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. O dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa, e a sua reparação é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária.

A possibilidade de caracterização de um ato ilícito numa relação familiar é certa e incontroversa, impondo, por conseguinte, a incidência da responsabilidade civil no Direito de Família, com o conseqüente dever de reparar danos, além da possibilidade de adoção de medidas para a eliminação do dano, conforme regra do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Quanto a responsabilidade civil, o homem responsável é aquele que responde por seus atos, reparando possíveis danos que com eles venha a causar. Esta é a ideia da responsabilidade civil: responder por atos danosos, reparando-os.

O termo “civil”, posposto ao substantivo responsabilidade, vem dignificar o caráter privado da reparação do dano produzido, fazendo com que a vítima retorne ao status quo.

A alienação parental ocorre quando um dos genitores, ou qualquer pessoa que detenha a guarda do menor, cria situações irreais para afastar a criança ou o adolescente do convívio com o outro genitor.

Vale ressaltar que na maioria das vezes, o alienador é a mãe, mas nada impede que o pai, ou qualquer outro parente venha a praticar tal conduta, uma vez que o rol do art. 2º da Lei 12.318 é meramente exemplificativo.

Com o advento da Lei 12.318, não há como não ser reconhecida a responsabilidade civil do alienador, pois o artigo 3º dispõe acerca da conduta ilícita e abusiva por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra

ele, além de outras medidas de caráter ressarcitório ou inibitório. Assim, diante da prática de ato ilícito, surge o dever de indenizar.

Ainda não há jurisprudência em nossos Tribunais sobre a responsabilidade civil do alienante, no entanto, não podemos afastá-la, pois como foi demonstrado no presente trabalho, a Alienação e suas consequências se encaixam perfeitamente nos requisitos necessários para que exista o dever de indenizar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 897.456/MG. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado no DOU de 05 de fevereiro de 2007

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010.

Código Civil 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2018

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 Maio 2018

DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos de famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro-Vol. 7-Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2018

Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 01 Maio 2018.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Divórcio Destrutivo no Ciclo de Vida da Família e suas Implicações: Críticas à Alienação Parental. *Psic. : Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 33, e33423, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722017000100421&lng=en&nrm=iso>. acesso em 19 de abril de 2018. Epub Jan 08, 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/0102.3772e33423>.

REIS, Clayton. Dano Moral. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. *Psicol. USP. Vol.27. no.3. São Paulo. Set./Dec.2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642016000300482&lang=pt>. Acesso em 19 de abril de 2018.*

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.